I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROBERTO SENISE LISBOA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Mariana Ribeiro Santiago

Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o I Evento Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 23 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo. De fato, não se pode olvidar que a as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para a matéria, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na eficácia dos negócios jurídicos da internet, no consumidor no ambiente virtual, na problemática do superendividamento, nos contratos eletrônicos no mercado secundário, na relação entre consumo e imigração, na rotulagem frontal de alimentos, na responsabilidade civil, nos casos de hipervulnerabilidade do consumidor, nas especificidades do arrependimento na compra de passagem aérea, nas exigências sobre a performance do Poder Judiciário, na desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo, na análise econômica do desvio produtivo, no consumo colaborativo, nos desafios impostos ao consumidor em tempos de pandemia etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade do cansaço, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago (Universidade de Marília)

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA DO IDOSO NA SOCIEDADE DE CONSUMO CONTEMPORÂNEA.

THE CARE OF THE ELDERLY IN THE CONTEMPORARY CONSUMER SOCIETY.

Joelma Safira De Menezes Reis [1]
Karyna Batista Sposato [2]

Resumo

Diante dos crescentes casos de exploração, assédio de consumo e fraudes contra os idosos, por meio de revisão de literatura e a partir de uma abordagem analítica do instituto da vulnerabilidade agravada, fomenta-se neste percurso reflexivo um olhar sobre a proteção da dignidade da pessoa idosa no diálogo das fontes legislativas. Sob o prisma da cidadania, os deveres de lealdade, informação e o princípio da confiança emergem nessa reflexão como um dos grandes desafios para a tutela do consumidor idoso na sociedade de consumo contemporânea.

Palavras-chave: Consumidor, Idoso, Sociedade de consumo, Vulnerabilidade agravada

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the growing cases of exploitation, consumer harassment and fraud against the elderly, through a literature review and from an analytical approach of the institute of aggravated vulnerability, this reflexive path fosters a look to protect the dignity of the elderly in the dialogue of legislative sources. From the perspective of citizenship, the duties of loyalty, information and the principle of trust emerge in this reflection as one of the great challenges for the protection of the elderly consumer in contemporary consumer society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Elderly, Consumer society, Aggravated vulnerability

---

[1] Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, especialista em Ciências Criminais pela UNISUL e em Direito Público pela UNIDERP.

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Diplomada no 3º Ciclo do Programa de Doutorado da Universidade Pablo de Olavide/ Sevilha-Espanha. Professora Adjunta da Universidade Federal de Sergipe.

INTRODUÇÃO

É sabido que os direitos dos consumidores são abstratos, irrenunciáveis, indisponíveis, reconhecidos supranacionalmente, de ordem pública e de interesse social. Sua positivação demonstra a preocupação legislativa para a tutela da vulnerabilidade do consumidor frente às relações de consumo.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não traz previsões específicas para a tutela do consumidor idoso, o que faz emergir no deslinde de situações concretas a necessidade do diálogo das diversas fontes legislativas à luz da Constituição Federal.

Frise-se que a legislação já reconhece a vulnerabilidade presumida do consumidor, só que, por vezes, ela pode ser agravada pela conjugação de diversos fatores físicos, sociais ou econômicos – situações identificadas como de hipervulnerabilidade.

A vulnerabilidade agravada dos idosos já foi percebida pelas grandes empresas e financeiras, que elegeram esse público como alvo de publicidades invasivas e sedutoras, capazes de convencer essa parcela da população a contratar bens e serviços desnecessários ou inservíveis. De outra parte, é relevante asseverar que não se objetiva aqui negar a possibilidade de contratar aos idosos. O que se enaltece é sua autonomia e condição de sujeitos de direito, que necessitam de uma tutela especial. Para tanto, os deveres de lealdade, informação e colaboração precisam ser reforçados.

A obrigação de adimplência contratual não pode comprometer as necessidades vitais básicas da pessoa idosa e sua dignidade. O crescente endividamento do idoso tem apontado para uma situação de negação de dignidade.

Com vistas a enfrentar essa situação, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283/2012, para alterar o Código de Defesa do Consumidor, aperfeiçoando a disciplina do crédito do consumidor e dispondo sobre a prevenção do endividamento. Já, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.515/2015, visa alterar o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 96 do Estatuto do Idoso, em mais uma tentativa de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, prevenção e o tratamento ao superendividamento, em especial na terceira idade.

A disponibilização inescrupulosa de crédito é tão prejudicial quanto sua negativa em decorrência da tenra idade. Ambas situações são discriminatórias e atentam contra a dignidade da pessoa idosa. Em tempos de mercado globalizado e altamente focado no lucro, a capacidade de contratar do idoso precisa ser reconhecida e tutelada, sem infantilizar ou negar pertencimento. São desafios que convocam o direito contemporâneo a indicar soluções.

I. O IDOSO NA SOCIEDADE DE CONSUMO

Com o advento do mercado globalizado, as relações comerciais ficaram cada vez mais estreitas. Nos tempos primitivos, quem produzia consumia a coisa produzida. Com a evolução da economia global, as trocas passaram a se realizar diretamente e, aos poucos, a produção superou a demanda. Em apertada síntese, esta massificação da produção ficou conhecida como Revolução Industrial.

Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014) vão além e indicam que o mundo vive na atualidade uma fase pós-industrial, onde as barreiras de distância e tecnológicas foram superadas.

Assim, vencido o grande desafio da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, Carlos Sérgio Gurgel Silva (2017) reforça que vivemos a etapa relativa às mudanças jurídicas e institucionais necessárias para assegurar o funcionamento efetivo de uma economia globalizada.

Alain Supiot (2007, p. 268) acrescenta que só se poderá viver essa globalização com humanidade se ela for pensada não como um processo de uniformização dos povos e das culturas, mas como um processo de unificação que se nutre da diversidade deles em vez de se empenhar em fazê-la desaparecer.

Estamos, pois, sob a égide de um constitucionalismo globalizado, onde se busca difundir a perspectiva de proteção aos direitos humanos e a propagação para todas as nações (BULOS, 2007). Há uma concepção de sociedade posta entre estruturas econômicas determinantes /imperativas e a necessidade de socialização do indivíduo.

Axel Honneth (2009, p. 16) defende que o conflito social tem que ser o fundamento de uma Teoria Crítica, no qual a renovação da dogmática do direito seja guiada pela utilização dos direitos humanos, por meio de uma guinada interpretativa dos diversos institutos. No escólio de Carlos Sérgio Gurgel Silva (2017, p. 1):

> O pensamento jurídico atual parece encontrar-se numa situação análoga àquela em que se achava o pensamento econômico no término dos tumultuados anos 20; ou seja, frente aos desafios de encontrar alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos, tal o impacto gerado por todas estas transformações em seus esquemas conceituais, em seus pressupostos epistemológicos, em seus métodos e em seus procedimentos.

As transformações decorrentes do avanço tecnológico levaram Cíntia O. Freitas (2014) a diferenciar os indivíduos em "nativos digitais" e "imigrantes digitais", colocando os idosos neste grupo. Define que os "nativos digitais" seriam aqueles nascidos na década de 80 e que cresceram acompanhando essas novas tecnologias, enquanto que os "imigrantes digitais", seriam os nascidos em décadas anteriores, cuja inabilidade tecnológica é esperada.

Nesse contexto de inovações, os artigos 205 da Constituição Federal[1] e o artigo 3º do Estatuto do Idoso[2] suscitam uma reflexão sobre o papel da sociedade no desenvolvimento pleno das pessoas e de sua cidadania. Assim, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, só pode ser pensada como uma atividade gratificante e não como uma simples imposição para facilitar a intermediação entre os que sabem e conhecem as novas tecnologias (os "nascidos digitais") e os que necessitam se adaptar (os "imigrantes digitais").

Esse novo perfil de consumidor, nascido com a liberalização das trocas econômicas no mundo, precisa ser muito mais astuto e perspicaz. O direito também precisa se adaptar a essa nova realidade mundial, pois, ao mesmo tempo que este novo universo pode beneficiar o consumidor idoso, também traz perigos disfarçados de "boas propostas".

Diante do não conhecimento ou familiaridade dos idosos com esse aparato tecnológico, esses "imigrantes digitais" acabam se tornando alvo fácil de golpes, fraudes ou condições contratuais abusivas.

O idoso – em especial o com renda fixa, como os aposentados e pensionistas – aparece como um nicho de mercado para as instituições bancárias e financeiras[3], que se aproveitam desse momento de redução do campo social do idoso, de fragilidade e perda significativa da sua identidade para aumentar seu lucro e rentabilidade.

É salutar apontar que no passado, havia a substituição da função social da pessoa idosa por outras tarefas reconhecidamente válidas como a de sábio, depositário das tradições e das riquezas culturais, principalmente nas comunidades tribais. Contudo hoje, Emílio Figueira (2017) adverte que as tarefas atribuídas à velhice são nitidamente percebidas como pouco

---

[1] Art. 205 da CF/88 – a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[2] Art. 3º da Lei nº 10.641/2003 – é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

[3] No Brasil, segundo Diego Wawrzeniak, a quantidade de dinheiro emprestado para empresas realizarem investimentos é muito baixa. A maioria do dinheiro é emprestado para pessoas financiarem seu consumo. Disponível em https://www.bussoladoinvestidor.com.br/como-os-bancos-ganham-tanto-dinheiro/. Acesso em 15 de julho de 2019.

úteis, sem *status* preciso, por vezes simplesmente toleradas por boa vontade ou por princípio moral, isto em razão da aceleração do ritmo de vida, da competitividade e da tecnicidade crescente.

Daí decorre a necessidade de reconhecer essa pluralidade, enxergando as contribuições que cada indivíduo pode dar para o todo. Um dos principais desafios da economia plural que se vive hoje é exatamente o pleno reconhecimento de que os princípios democráticos podem ser um modo de gestão, de mediação e de regulação econômica da produção e do consumo de bens e serviços, tão bom quanto o mercado e o Estado é (FRAISSE, 2004).

Como bem destaca Jürgen Habermas (2005), a concretização dos princípios democráticos parte da ideia do indivíduo socializado, individualizado, com identidade e com vários papéis na sociedade. O idoso pós-moderno também possui múltiplas funções, agregando com sua sabedoria para o enriquecimento cultural da sua comunidade, além de colaborar com a manutenção ou até mesmo com o sustento de sua família.

Nelson Saldanha (2005, p. 24) aborda a necessidade de superação do estágio "teologista" da humanidade, cujo caráter negativo e conflituoso se acentua diante de tantas unilaterizações e particularizações. Ele aborda que, a secularização do pensamento jurídico, também chamado de laicização, trouxe a racionalidade para a Teoria do Direito com uma superação progressiva do negativo e do subjetivo. Superação necessária para a concretização dos ideais democráticos e justiça social.

É inegável que a luta por estes ideais gera tensões e é nesse contexto que Luciana Casemiro e Ione Luques (2014) acrescentam que não foi ao acaso que a escassez de recursos, o desemprego, as altas taxas de juros e o desequilíbrio das riquezas conduziram ao enfraquecimento da economia e ao aumento das tensões sociais.

O elevado número de endividados revela uma tensão social, que, no caso do idoso, pode ser potencialmente um golpe a sua autoestima. Ressalte-se que o envelhecimento por si só já gera alterações funcionais e estruturais no organismo, diminuindo assim a vitalidade e favorecendo o aparecimento de doenças. Regina Lopes (2014), no seu estudo sobre a correlação entre a ansiedade e depressão, adverte que os principais fatores de risco para o desenvolvimento da depressão no idoso abrangem fatores genéticos, acontecimentos estressantes, alterações neurobiológicas e deterioração cognitiva associada à idade.

O superendividamento é um fator altamente estressante e que pode conduzir a uma situação de depressão, doença que pode causar diversos impactos na vida do indivíduo,

incluindo sofrimento e prejuízos ao desempenho social. Os dados[4] revelam que é um grave problema de saúde pública, além de ser uma síndrome bastante frequente nos idosos.

Diante do aumento significativo na expectativa de vida, o século XXI está sendo considerado o século do envelhecimento populacional e, diante do mercado globalizado, o idoso precisa aprender a enfrentar à sedução ao consumo.

Zygmunt Bauman (2008, p. 38) adverte que o consumismo é a transformação do consumo em um propósito de existência, capaz de gerar o desejo e a ânsia de experimentar a relação de consumo como se fosse uma emoção ou como uma garantia de felicidade, abarcando questões econômicas, sociológicas e psíquicas, além do aspecto da sobrevivência.

Além da exclusão fomentada pela necessidade desenfreada de consumo, tem-se a exclusão decorrente dos discursos de ódio. Os idosos também são vítimas correntes de manifestações de preconceito e intolerância. Daniel Sarmento (2006) sustenta que tais manifestações prejudicam o funcionamento do processo democrático, porque tendem a produzir dentre as suas vítimas o revide violento ou o silêncio humilhado.

O Estado precisa ficar atento às manifestações odiosas de pensamento e às publicidades enganosas e abusivas, até porque muitas dessas manifestações abusam da credulidade e fragilidade do idoso.

A solidariedade aparece no Estado providência com roupagem mais ampla, cujos objetivos são reduzir a fratura social e os conflitos de interesses. "A solidariedade aqui é considerada como um modo não somente de proteger os homens contra os perigos e os riscos da existência, mas também lhes dar os meios concretos de exercer certas liberdades" (SUPIOT, 2007, p. 265).

Os direitos fundamentais são uma ordem objetiva de valores, onde todos os sujeitos são seus destinatários e que exige ações. Virgílio Afonso da Silva (2014) ressalta que os valores da dignidade da pessoa humana irradiaram-se por todo o ordenamento jurídico nacional, em todos os ramos do Direito. Foram originariamente concebidos como direitos cujos efeitos se produziam nas relações entre o Estado e os particulares. Visão que foi aos poucos superada porque nem sempre é o Estado que mais ameaça os particulares, mas sim os próprios particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico.

---

[4] Segundo dados apresentados por FIGUEIRA (2017, l. 753 de 1645) o número de idosos (pessoas acima de 65 anos de idade, a chamada terceira idade) vem crescendo rapidamente na população. No Brasil, havia cerca de 10 milhões em 1990; esse número deve chegar a 34 milhões em 2025. Entre as principais doenças mentais que atingem os idosos está a depressão. É uma doença frequente em todas as fases da vida, estimando-se que cerca de 15% dos idosos apresentem alguns sintomas depressivos e cerca de 2% tenham depressão grave.

Nesse fenômeno, as normas constitucionais ganham especial relevo, pois servem de regras gerais norteadoras da legislação infraconstitucional, estipulando limites ao particular, bem como resguardando interesses considerados fundamentais ao cidadão e a coletividade (NOREMBERG, 2014).

Sem dúvidas, a tutela do consumidor idoso na sociedade de consumo contemporânea é um grande desafio, pois precisa da colaboração de toda a sociedade e do abandono da visão do ser humano como um ser unitário, apartada do seu contexto social. O indivíduo em tempos pós-modernos é fragmentado e o direito privado plural. "O direito pode até ser um fator de mudança social mas, faz-se mister considerar que o direito é a própria sociedade na história ou no tempo" (LOPES, 1997, p. 163).

A pessoa humana é o eixo ou centro das preocupações do direito atual, tanto do direito público como do direito privado. Sua proteção deve abarcar todas as manifestações e garante a liberdade, a segurança, a dignidade, o respeito, a privacidade e a identidade do ser humano.

II. A VULNERABILIDADE AGRAVADA DO CONSUMIDOR IDOSO

Com o desenvolvimento científico e tecnológico, o sentimento de onipotência do homem, tornou-se uma ameaça para a própria sobrevivência da humanidade. A exclusão, a opressão e os abusos são latentes. Nutre-se o individualismo ao invés da solidariedade. Contudo, o crescimento sustentável de um país necessita de uma sociedade com mais justiça social, de verdadeiros iguais, na qual se protege os vulneráveis.

Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p. 120) defendem, com base nos novos estudos europeus, que a vulnerabilidade é filha do princípio da igualdade, é um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados no mercado.

A vulnerabilidade pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direito, desequilibrando a relação. No escólio dos mesmos autores, à página 163:

> É necessário distinguir vulnerabilidade e hipossuficiência, ambas expressões presentes no Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, nem todo o consumidor será hipossuficiente, devendo esta condição ser identificada pelo juiz no caso concreto. Trata-se, portanto, de um critério que depende, segundo duas linhas de entendimento: (a) da discricionariedade do juiz,

> permitindo que ele identifique, topicamente, a existência ou não de debilidade que dificulte ao consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que demonstrem a veracidade das alegações; (b) de conceito indeterminado, cujo preenchimento de significado deve se dar segundo critérios objetivos, porém, sem espaço de escolha para o juiz, senão de mera avaliação dos fatos da causa e sua subsunção à norma.

Um agir em prol do vulnerável conduz à dessacralização do poder, do mando e da verdade absoluta, ajudando a ressignificar a própria noção do que seja "fazer justiça", como uma possibilidade concreta de fruição dos direitos fundamentais por todos.

Bjarne Melkevik (2017) enaltece que a vulnerabilidade é consubstancial à própria condição humana, é o grande questionamento do projeto jurídico moderno, é conceber a autonomia do indivíduo, partindo da premissa de que todo sujeito de direito é antes de tudo um "vulnerável", simplesmente porque é humano.

A potencialidade democrática desse projeto jurídico moderno, enaltece que a construção do homem jurídico precisou de um longo encaminhamento histórico, do Direito Romano até as modernas declarações de direitos, para que se afirmasse a nossa concepção ocidental do homem como universal abstrato, nascido livre e dotado de razão e igual a todos os outros homens.

Alain Supiot (2007, p. 233) pondera que os direitos humanos têm que deixar de ser algo simbólico, ideais quase que inatingíveis, para adentrarem na realidade dos indivíduos. "Os direitos humanos têm que continuar evoluindo para deixarem de ser um credo imposto para se tornarem um recurso dogmático comum aberto à interpretação de todos".

Em tempos de mercado altamente globalizado, a tutela do consumidor vulnerável parte de um combate exaustivo às práticas abusivas, definidas exemplificativamente no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, assim como todo comportamentos incompatíveis com o mercado justo e transparente. Nem mesmo as novas exigências do mercado globalizado podem justificar involuções de direitos, capazes de afetar o direito ao envelhecimento sadio dos idosos

O próprio Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor trazem normas de organização em abstrato, que narram objetivos a serem perseguidos com a colaboração de todos: família, comunidade, sociedade e poder público. Vale destacar os ensinamentos de Pérola Braga (2005, p. 186):

> O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona autonomia e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e partícipe da estrutura politicamente ativa.

É muito perigoso quando o indivíduo abdica da sua autonomia – sua aptidão pessoal, sua competência cognitiva – para abraçar uma segurança proposta pela heteronomia, pois dessa abdicação surge o perigo de se negar totalmente a existência do indivíduo e sua identidade.

Bjarne Melkevik (2017) adverte que a autonomia se adquire muitas vezes graças a um processo que tem a heteronomia como ponto de partida. Contudo, muita cautela é necessária para que o indivíduo não se transforme em um "objeto" submetido a diferentes formas de irracionalidade e arbitrariedades. O indivíduo já nasce vulnerável diante da necessidade arraigada de acolhimento, da dependência da civilidade e da humanidade dos outros que o circunda. Conclui com o alerta de que, nos dois extremos da vida – infância e senilidade – a ausência do acolhimento agrava a situação de vulnerabilidade. "Situar o idoso no seio da família, individualiza-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, o quais existem em função do homem e da sociedade" (SOUSA, 2004, p. 178).

Quando se somam fatores condicionantes da situação de vulnerabilidade, como outros fatores naturais (idoso, sexo feminino, negro, saúde física ou mental comprometida), econômicos (baixa renda, de país subdesenvolvido) ou sociais (baixa escolaridade, favelado), maior será a necessidade de proteção, inclusive com prestações positivas e a ações afirmativas do Estado, sempre pensando no hoje, mas com um olhar para as futuras gerações.

No estágio atual da sociedade, fica complicado conceber a vulnerabilidade dissociada da exclusão social. Gustavo Borba (2011) enaltece que, o estado de exclusão se caracteriza por um conjunto de situações marcadas pela falta de acesso a meios de vida, tais como: falta de emprego, de salários, de propriedades, de moradia, de um nível mínimo de consumo; ausência ou dificuldades no acesso ao crédito, à terra, à educação, à cidadania, à bens e serviços públicos básicos. Refere-se também à questões de identidade cultural, de gênero, raça e, até mesmo, de posição na família. Cenário de exclusão perceptível para os idosos.

Nesse processo de personificação e socialização dos indivíduos, o ser humano corre o risco de ser – individualmente ou como grupo – transformado em "objeto" dos desejos, dos

interesses ou dos planos dos outros. Nesse mercado de consumo capitalista, caracterizado pelo consumo massivo de bens e serviços, o próprio indivíduo corre o risco de ser cooptado como verdadeira "mercadoria".

Bjarne Melkevik (2017) apresenta uma vulnerabilidade relacional que aflora da exclusão e que se materializa no plano individual pelo assédio, exploração e outras formas de abuso. Essa vulnerabilidade psicológica, social e até simbólica faz do idoso "presa" fácil desse mercado de consumo por vezes desumano e degradante.

A vulnerabilidade radica no mesmo substrato de onde afloram as dicotomias igualdade/desigualdade e justiça/injustiça, revelando no caso dos segmentos vulnerabilizados, uma injustiça que não é somente material, mas simbólica (XIBERRAS, 1993).

Numa perspectiva de justiça substantiva, a desigualdade enfraquece o Estado de Direito, pois a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei. Assim, o Estado de Direito é constantemente desafiado a fortalecer os invisíveis, humanizar os demonizados e trazer os imunes de volta ao domínio do Direito (VIEIRA, 2007, p. 02).

Num mercado onde quase tudo está à venda, a dignidade da pessoa humana e do idoso corre sérios riscos e, diante da inexistência de uma normativa específica para a tutela do idoso, não se pode deixar que apenas as regras de economia dominem este cenário. (MARQUES e MIRAGEM, 2014).

No diálogo das fontes legislativas para o deslinde do caso concreto que envolve as novas relações de consumo, a superioridade jurídica do idoso é suscitada para assegurar um mínimo de proteção interpretativa e concretização do Estado de Direito, especialmente enquanto o Projeto de Lei nº 3.515/2015 não é aprovado para a necessária adequação legal.

III. A SUPERIORIDADE JURÍDICA DO IDOSO NO DIÁLOGO DAS FONTES LEGISLATIVAS

Por meio do consumo se pautam diversas relações humanas, dentre as quais estão as relações econômicas. Há os partidários do fortalecimento dos contratos, com a assunção de força de lei para esses instrumentos, com salvaguarda dos fornecedores.

Enzo Roppo (1988, p. 34-35) e um dos defensores do contrato, sob o argumento de que é preciso haver responsabilidade pelos compromissos assumidos, configurados como um vínculo tão forte e inderrogável que poderia equiparar-se à lei. O autor defende que os

contratos legalmente firmados têm força de lei para aqueles que os celebraram. Afirma ainda que, por maior que seja a necessidade de ofertar informação e a responsabilidade que se pretenda outorgar ao fornecedor, é ainda imperioso que exista o fortalecimento do contrato e das obrigações ali assumidas.

Quando se pensa nos contratos de adesão, essa posição parece temerária, já que neste tipo de contrato as cláusulas são aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O contrato de adesão é modalidade de contrato expressamente prevista no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, onde o aderente não interfere no momento de criação contratual. O empresário engloba todo o poder prescritivo, não deixando espaço para negociações quanto ao teor das cláusulas pactuadas.

Independente da modalidade de contrato, percebe-se que as relações de consumo são tão importantes que o Estado adentrou nesse universo de forma incisiva, na busca de torná-las mais equânimes, numa tentativa incessante de compensar a força econômica preponderante da iniciativa privada. O Estado insurgiu como mediador nas relações contratuais, interferindo no âmbito da autonomia privada, até então, incólume expressão da vontade individual.

Anderson Passos (2003) enaltece que esta interferência estatal não foi gratuita, visava a proteção do modelo capitalista em relação ao ideal comunista. O Estado capitalista teve de intervir para assegurar a satisfação das classes proletárias, tal que estas eram, há muito, prejudicadas pela extrema autonomia privada que beneficiava extremamente as classes economicamente mais fortes, e que agora viam o proletariado insurgir como ameaça ao sistema.

A interferência estatal na economia implicou na limitação legal da liberdade de contratar e na diminuição da esfera da autonomia privada, repercutindo diretamente no regime legal e na interpretação dos contratos. As mudanças foram perceptíveis com a planificação de atividades, fiscalização e controle de certos negócios jurídicos, a fixação de preços mínimos, a ingerência nos contratos de serviços essenciais como os de água e energia, dentre outras. O Estado chegou, inclusive, a condicionar a validade de alguns contratos a sua autorização.

Bjarne Melkevik (2017) destaca que o século XX foi o ponto de viragem à consciência democrática, na qual se objetivava desenvolver no espaço público uma

cooperação democrática capaz de reconhecer as minorias. Consciência democrática que influenciou transformações perceptíveis até mesmo na própria teoria geral do contratos.

> Os principais fatores propulsores das transformações ocorridas na teoria geral dos contratos: 1) Insatisfação de grandes estratos da população pelo desequilíbrio, entre as partes, atribuído ao princípio da igualdade formal; 2) a modificação na técnica de vinculação por meio de uma relação jurídica; 3) a intromissão do Estado na vida econômica. (GOMES, 1990, p. 8)

Esse contexto de descontentamento e tensão social, estimulou o Estado a promover severas restrições quanto à liberdade de contratar. Restrições que influenciaram na promulgação de leis de proteção às categorias desfavorecidas, instituindo superioridade jurídica a estas por meio de fontes legislativas esparsas, microssistemas e microcódigos, como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, com notável transformação do pensamento para a proteção do polo mais frágil.

Aos poucos, a ideia de supremacia da autonomia da vontade foi minorada, embora continuando a ser elemento indispensável à formação contratual. O desequilíbrio passa a ser o fundamento da técnica do tratamento desigual. Técnica que é o reflexo da ideia de isonomia e de justiça distributiva.

Justiça construída sob o alicerce do direito como integridade, no qual os juízes interpretam de modo a tornar a lei coerente com o todo. Ronald Dworkin (2007) afirma que os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade exercem a jurisdição tentando encontrar a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica da sua comunidade por meio de algum conjunto coerente de princípios.

Diante desse ritmo frenético dos mercados, os valores constitucionais têm que ser usados para tutelar a terceira idade que se divide entre aqueles que participam ativamente das mais diversas fontes do mercado, e aqueles que necessitam de auxílio e maiores explicações na realização dos negócios jurídicos, exatamente em razão das fragilidades decorrentes da idade avançada.

Esse ideal interpretativo do direito como integridade compatibiliza-se perfeitamente com as exigências democráticas atuais, com a compatibilização da democratização econômica e a tutela dos vulneráveis.

No conceito de acesso à justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa, está compreendida toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação com justiça. (CICHOKI NETO, 2001).

Além da proteção legislativa, o Judiciário exerce papel relevante no combate ao uso arbitrário da força e a toda forma de discriminação, sendo primordial a existência de um Judiciário independente.

> O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios. (DWORKIN, 2007, p. 281)

Gustavo Zagrebelsky (1997) enfatiza que os juízes são os guardiões da complexidade estrutural do direito, no marco da necessária e dúctil coexistência entre lei, direito e justiça. A ideia de ductilidade constitucional é muito atraente para o momento de pluralismo atual, no qual os princípios são as normas constitucionais que melhor representam a continuidade do passado com o presente e do presente com o futuro.

Do direito como integridade, construída pela exegese da legislação com fundamento na Constituição Federal, a teoria dos diálogo das fontes das fontes legislativas, desenvolvida pelo professor alemão Erik Jayme, abordada por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014), lança luzes para solução dos inúmeros casos práticos sem previsão legal, como os do superendividamento do consumidor idoso. A solução parte da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ponderar que, enquanto a proteção do consumidor é de caráter patrimonial, a dignidade e a personalidade possuem um viés não econômico. Contudo, para a manutenção da liberdade e da dignidade, o patrimônio e o consumo são necessários, porque as pessoas precisam de condições reais para dispor da sua liberdade. Requer uma igualdade de chances e oportunidades também para consumir.

Os direitos da personalidade são valores fundamentais, previstos nos artigos 2º, 3º e 10 do Estatuto do Idoso como valor fonte para o ordenamento protetor da pessoa idosa. Nos contratos de empréstimo consignado, por exemplo, os empréstimos são realizados sem avalista e oferece taxas de juros especiais, sendo descontado diretamente na folha de pagamento, o que evita o inadimplemento do idoso, com risco praticamente nulo de não recebimento dos valores pelas financeiras (STRAPASSON, 2014).

Essa disponibilidade de crédito encanta pela facilidade, só que pode minar a fonte de renda do idoso, conduzindo-o por vezes a um estado de extrema pobreza. É perceptível que mecanismos legais de controle são necessários para evitar a ruína financeira do idoso.

Na busca constante pelo equilíbrio contratual e combate ao elevado número de idosos superendividados no Brasil, os projetos de lei nº 283/2002 e nº 3.515/2015 foram pensados com esse desiderato e estão em tramitação.

Em tempos pós-modernos, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014) identificam uma nova roupagem para os valores da liberdade, igualdade e fraternidade, onde a solidariedade (interesse voltado para o grupo) estaria no meio, entre o *egouismus* (interesse centrado em si) e o *altruismus* (interesse apenas no outro).

Apesar de positivação recente, o Código Civil de 2002 foi fruto do momento histórico do liberalismo, do momento político de reafirmação da unidade nacional e do momento científico de desenvolvimento do direito, não tratando das relações de consumo, menos ainda das relações que envolviam o consumidor idoso, grupo vulnerável e ainda muito desprestigiado.

A dificuldade de aplicação isolada deste código, no sentir dos referidos autores, está no fato de que o Código Civil de 2002 é um código para relações entre iguais, relações entre civis e relações entre empresários. Para tentar equilibrar essa situação, defendem que suas normas devem ser interpretadas sob as diretrizes da eticidade, socialidade e operabilidade, com uso da boa-fé.

O Código Civil não deve ser visto como um código total, mas sim como um código central, que respeita as leis esparsas não incorporadas, como os microcódigos e os microssistemas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso.

Em uma perspectiva prática, o princípio da boa-fé e da função social, previstos também no Código Civil de 2002, procuram coibir os abusos, como os que conduzem ao superendividamento. Por designação da própria Lei 8.078//90, o princípio da boa-fé tem como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando-a com os interesses de proteção ao consumidor. Viés que contempla o desenvolvimento econômico e tecnológico com justiça social.

A análise da existência de boa-fé objetiva se considera o momento histórico da negociação, a realidade econômica experimentada pelos contratantes, seu nível sociocultural e

as condições do contrato. Assim, a condição de vulnerabilidade agravada do idoso também deve ser observada quando se analisa a boa-fé objetiva nos contratos de consumo.

A condição da boa-fé tem qualidade de cláusula geral, sendo sua análise global. Exige-se do intérprete, além do silogismo jurídico, um raciocínio teleológico ou finalístico na interpretação das normas jurídicas, com ênfase à finalidade da norma.

> As normas utilizadas no processo de decisão judicial são na maior parte alusões, às vezes recheadas de informações sobre a realidade social, mas às vezes também reduzidas a uma atribuição geral, a qual pode ser preenchida com sentimentos inexpressáveis, afirmações casuais de valores e realizações também casuais de modelos estimativos tradicionais (SOBOTA, 1996, p. 12).

Ronald Dworkin (2007, p. 308) adverte que, até mesmo as tomadas de decisões com maior participação popular devem ser fundamentadas para viabilizar um controle social e jurídico, considerando como provisórios quaisquer princípios ou métodos empíricos gerais que se tenha seguido no passado, mostrando-se disposto a abandoná-los em favor de uma análise mais sofisticada e profunda quando a ocasião assim o exigir.

Ada Pellegrini Grinover (1990) enaltece a busca pela necessária revolução da mentalidade dos operadores do direito. Não dá mais para continuar a ceder aos encantamentos do sistema econômico moderno, que deslumbra pela dinâmica e agilidade, mas que destoa do humanismo desejado.

Segundo o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações), bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. A ausência de informação ou a informação inadequada agravam a vulnerabilidade presumida do consumidor idoso.

O dever de informar tem grande potencialidade para ajudar na prevenção ao superendividamento e decorre do próprio dever da boa-fé. “A vulnerabilidade informativa não deixa de representar hoje, o maior desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação” (MARQUES, MIRAGEM, 2014, p. 161).

A informação rechaça toda forma de manipulação e controle. Sua omissão também induz a imputação de responsabilidades. Considerando esse cenário de fragilidades, os projetos de lei nº 283/2002 e 3.515/2015 vieram para complementar e preencher as lacunas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso acerca dos perigos do superendividamento.

São projetos audaciosos, uma vez que visam legitimar, legalmente, vários direitos já reconhecidos pelos Tribunais, como a vulnerabilidade agravada dos idosos. Estão em total sintonia com o plano de ação aprovado pela Segunda Assembleia Mundial sobre envelhecimento de Madri, realizada em 2002, que já alertava sobre a necessidade de prevenção às fraudes ao consumidor idoso[5].

Com a positivação do dever informar sobre todas as peculiaridades dos contratos, em especial de empréstimo consignado, o legislador objetiva preservar ou devolver a autonomia do consumidor idoso. Aos poucos, evolui-se para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana nas relações consumeristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade das relações jurídicas advindas dos novos tempos de mercado globalizado, crescem os apelos e os debates sobre soluções mais combativas às transgressões de manifestações, especialmente às direcionadas aos grupos de vulneráveis, como o do idoso.

O avançar da idade é uma consequência natural e esperada por todos, mas, paradoxalmente, é comum o depauperamento do consumidor idoso, quando é sabido que os extremos da vida – infância e velhice – são os momentos da vida em que mais se precisa de acolhimento.

Na contramão, parece caminhar a sociedade, quando não instrumentaliza meios de dar a efetiva acolhida e, assim, a hipervulnerabilidade da pessoa idosa acaba por expor as falhas culturais de uma sociedade carente de amadurecimento e identidade.

Desrespeitos são perceptíveis em todos os tipos de relações, inclusive nas relações de consumo, que abusam da credulidade e vulnerabilidade agravada dessa parcela da população.

[5] BRASIL, Plano de ação internacional para o envelhecimento. II Assembleia Mundial do Envelhecimento realizada de 8 a 12.04.2002, em Madri, promovida pela ONU. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, 2003, p. 71-72.

A vitimização dos idosos nas relações de consumo apenas reverbera a crise de valores morais da contemporaneidade, onde se afronta corriqueiramente a dignidade da pessoa humana, porém a liberdade de expressão não resguarda mais discursos discriminatórios e a proteção da ordem econômica também não mais tolera práticas comerciais abusivas.

Esse cenário de desumanidade clama por mudanças sociais, jurídicas e institucionais. Percebe-se que, enquanto a sociedade não alcança esse nível de humanidade, os direitos fundamentais precisam intermediar o diálogo das fontes legislativas em favor dos mais fracos.

Os projetos de lei nº 283/2002 e 3.515/2015 só visam positivar o reconhecimento da vulnerabilidade presumida e agravada do consumidor idoso aqui enaltecida e já tutelada pela dignidade assegurada constitucionalmente.

Esses rearranjos normativos expressam o ideal solidário em favor do vulnerável, no qual o idoso é reconhecido em sua plenitude e cuja concretização necessita do empenho de todos. Diante dos riscos capitais desse mercado de consumo tão frenético, a solidariedade adquire uma importância vital, pois se expressa como uma força motriz capaz de engajar os indivíduos a entender que somos todos iguais e ao mesmo tempo únicos.

Sobre essas novas bases e valores, emanará uma visão da pessoa humana como um ser concreto, com necessidades materiais, carências e fragilidades. Para alçarmos esse estágio de evolução, ações positivas são necessárias contra toda forma de uso arbitrário da força e da discriminação. O direito preciso ser visto como integridade.

Diante de uma sociedade desmaterializada, despersonificada e globalizada, é preciso ressignificar a igualdade como um valor que necessita de efetividade. Para isso, será preciso uma tomada de consciência para a desconstrução de ideias já tão arraigadas e solidificadas de individualismo, consumismo, hierarquia, utilitarismo e exclusão.

Enquanto as relações sociais seguirem a lógica de um mercado extremamente individualista, competitivo e imediatista, continuaremos a ver retrocessos maquiados de avanços e continuaremos a viver um falso universalismo e uma abstrata igualdade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORBA, Gustavo. **Aspectos Conceituais da Vulnerabilidade Social**. Disponível em https://pt.scribd.com/document/69040928/Aspectos-Conceituais-Da-Vulnerabilidade-Social Acesso em 29 de abril de 2019.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Projeto de lei n° 283/2012.** Altera a lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para aperfeiçoar a disciplina do crédito do consumidor e dispor sobre a prevenção do endividamento. Senado Federal. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1. Acesso: 20/julho/2019.

BRASIL. **Projeto de lei n° 3515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso: 10/julho/2019.

BULOS, Uadi Lammmêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASEMIRO, Luciana; LUQUES, Ione. **Crise econômica e desordem política promovem retrocessos em direitos do consumidor.** Pulicado em dezembro de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/35120/a-publicizacao-do-direito-privado-e-a-privatizacao-do-direito-publico. Acesso em 19 de novembro de 2018.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIGUEIRA, Emílio Carlos. **Psicologia do envelhecimento – como conviver e cuidar de pessoas idosas!** São Paulo: Figueira Digital, 2017, obra sem paginação.

FRAISSE, Laurent. **Economía solidaria y democratización de la economia.** Disponível em http://base.socioeco.org/docs/fraisse_eco_solidaria_y_democracia.pdf Acesso em 18 de abril de 2019.

FREITAS, Cíntia O. A. **Os idosos e as tecnologias de informação e comunicação: imigrantes digitais.** EFING, Carlos (org.). Direitos dos Idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil. São Paulo: LTr, 2014.

GOMES, Orlando. **Contratos***,* 12.ª ed. 1990. Rio de Janeiro. Forense, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Diagnósticos do tempo: seis ensaios**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e Transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito.** Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1997.

LOPES, Regina Maria Fernandes et al. **Correlações entre ansiedade e depressão no desempenho cognitivo de idosos.** Divers: Perspect. Psicol. vol.10 no.1 Bogotá Jan./Jun 2014.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELKEVIK, Bjarne. **Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito - 10.12818/P.0304-2340.2017V71P641**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 71, pp. 641 - 673, jul./dez. 2017. Disponível em https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1877 Acesso em 18 de julho de 2019.

NOREMBERG, Alessandra. **A publicização do direito privado e a privatização do direito público.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/35120/a-publicizacao-do-direito-privado-e-a-privatizacao-do-direito-publico. Acesso em 20 de novembro de 2018.

PASSOS, Anderson Santos dos. **Problema e teoria dos contratos de adesão.** Publicado em 05/2003. Disponível em https://jus.com.br/artigos/4012/problema-e-teoria-dos-contratos-de-adesao/1 Acesso em 16 de julho de 2019.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Traduzido por Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. **A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. **O direito na economia globalizada: breve síntese do pensamento de José Eduardo Faria**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 22, n. 5221, 17 out. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59167. Acesso em: 10 mar. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. Ed. 4 tiragem. São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

SOBOTA, Katharina. **"Don't mention the norm"**. *Internacional Journal for the Semiotics of law* IV/10 (1991). Tradução de João Maurício Adeodato, publicado no Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, n.º 7, Recife: ed. UFPE, 1996, p. 251-273.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: Alínea, 2004.

STRAPASSON, Karoline. **A hipervulnerabilidade dos idosos na sociedade de consumo.** EFING, Carlos (org.). Direitos dos Idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil. São Paulo: LTr, 2014

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martinsfontes, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6, pp.28-51. ISSN 1806-6445. http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003. Acesso em abril de 2019.

WAWRZENIAK, Diego. **Como os Bancos ganham tanto dinheiro?** Disponível em https://www.bussoladoinvestidor.com.br/como-os-bancos-ganham-tanto-dinheiro/. Acesso em 15 de julho de 2019.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho dúctil**, Madrid: Editorial Trotta, 2ª ed., 1997.